



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO Nº 194/2020

PROTOCOLO Nº 79/2020

PROJETO DE LEI Nº 10/2020

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. TRÂNSITO E TRANSPORTE. OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONARIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ENVIAR OS REGISTROS DOS TACOGRAFOS. INSTALAÇÃO DOS TACOGRAFOS EM LOCAL DE FÁCIL VISIBILIDADE. INSTALAÇÃO DE LIMITADORES DE VELOCIDADE EM TODOS OS VEÍCULOS. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei obriga as concessionárias de transporte público a enviar aos respectivos órgãos fiscalizadores os registros dos tacógrafos instalados em todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município. Obriga, inclusive, às concessionárias a instalar em local de fácil visibilidade painéis numéricos digitais que mostram a velocidade auferida pelo veículo.

Ademais, cria a obrigatoriedade, inclusive, das concessionárias de instalarem limitadores de velocidade em todos os veículos impedindo que os veículos trafeguem em velocidades superiores às definidas pelas normas e critérios técnicos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Por conseguinte, a lei prevê que a presente lei não se aplica aos contratos de concessão vigentes na data da publicação da lei, mas somente aos que forem renovados.

O projeto prevê aplicação de multa às empresas infratoras das regras previstas.

É o relatório.

Primeiramente, quanto ao artigo 1º que prevê a obrigatoriedade das concessionárias de transporte público enviarem, ao respectivo órgão fiscalizador, os registros de tacógrafos, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade formal ou material.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 194/2020

PROTOCOLO Nº 79/2020

PROJETO DE LEI Nº 10/2020

O Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu artigo 105 que é obrigatório o uso de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade no transporte de passageiros com mais de 10 (dez) lugares.

Para regulamentar os requisitos mínimos do registrador de velocidade foi expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a Resolução nº 92 de 1999 que prevê que as empresas concessionárias dos serviços públicos de transporte de passageiros deverão possuir o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo.

Assim, já tem previsão de âmbito nacional que obriga a utilização dos tacógrafos pelo transporte coletivo de passageiros e o envio das informações para os órgãos de fiscalização.

Contudo, os artigos 2º e 3º incorrem em inconstitucionalidade formal.

O artigo 2º e 3º preveem o seguinte:

“Art. 2º - Ficam as concessionárias do transporte público obrigadas a instalar, em local de fácil visibilidade, no interior de todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Indaiatuba, painéis numéricos digitais, devidamente conectados aos tacógrafos, para controle e constatação dos passageiros da velocidade auferida pelo veículo.

Art. 3º - É de obrigatoriedade das concessionárias do transporte público a instalação de limitadores de velocidade em todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Indaiatuba, impedindo que os veículos trafeguem em velocidades superiores às definidas pelas normas e critérios técnicos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI CF/88), cabendo somente aos



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO Nº 194/2020

PROTOCOLO Nº 79/2020

PROJETO DE LEI Nº 10/2020

Estados legislar quando existir Lei Complementar Federal lhes delegando a competência (artigo 22 parágrafo único).

Com base nesse entendimento, foi julgada inconstitucional a lei do Distrito Federal que tratava da obrigatoriedade de equipar os ônibus do serviço público do transporte coletivo com redutores de estresse para motorista e cobradores, entendimento que por analogia se enquadra o presente caso em que torna a obrigatório a colocação de um item no transporte público de passageiros.

A lei foi julgada inconstitucional por incluir um equipamento de uso obrigatório sem previsão na legislação federal e sem que fosse delegada essa competência para os Estados¹.

No presente caso, se trata da competência de âmbito municipal que está prevista no artigo 30 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local ou suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Apesar da intenção do Autor da presente proposição ser a garantia da segurança nas vias públicas, reduzindo os índices de acidente, segundo entendimento da Suprema Corte tal intenção não apresenta qualquer peculiaridade local que recomenda sua adoção.

No mesmo sentido foi julgada inconstitucional a lei do Estado do Rio Grande do Sul que obriga o uso de cinto de segurança nas vias urbanas².

¹ Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.680/2005 do Distrito Federal. 3. Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. 4. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho. 5. Medida cautelar concedida pelo Plenário do STF. 6. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3671, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020).

² “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO Nº 194/2020

PROTOCOLO Nº 79/2020

PROJETO DE LEI Nº 10/2020

Assim, o artigo 2º e o artigo 3º são inconstitucionais por tratarem de matéria de competência privativa da União, trânsito e transporte, extrapolando a competência do Município

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, cumpre ressaltar que o presente parecer tem por finalidade assessorar a decisão do Presidente apontando possíveis erros e inconstitucionalidades presentes nos Projetos de Lei, a fim de evitar um futuro veto jurídico ou uma declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

O exame restringe-se ao aspecto jurídico, não adentrando no mérito ou nas questões técnica para a aplicabilidade da norma.

Insta salientar ainda que o presente parecer não tem efeito vinculante, cabendo a autoridade dentro da sua discricionariedade decidir da forma que entende mais adequada diante apontamentos feitos.

Enfim, caso o Presidente entenda que o projeto deve ser recebido, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADI 2.960, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 9.5.2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO Nº 194/2020

PROTOCOLO Nº 79/2020

PROJETO DE LEI Nº 10/2020

Dessa forma, nos termos do art. 127, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Caso seja aprovada uma **emenda supressiva dos artigos 2º e 3º** não haverá inconstitucionalidade na presente propositura.

Indaiatuba, 20 de agosto de 2020.

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba